A legitimidade sindical e a execução coletiva concorrente como instrumento de efetividade jurisdicional na justiça do trabalho

Union standing and concurrent collective enforcement as an instrument of jurisdictional effectiveness in labor justice

Túlio Augusto Tayano Afonso * Rodrigo Guedes Casali **

Submissão: 5 maio 2025 Aprovação: 7 jul. 2025

Resumo: O presente artigo examina a legitimidade do sindicato na condução, nos autos da ação coletiva original, da liquidação e execução individual dos créditos judicialmente reconhecidos em favor dos trabalhadores representados, de forma coletiva e simultânea às execuções individuais que podem ser propostas por empregados substituídos nas demandas coletivas. A investigação se baseia na análise sistemática do artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal, do Tema 823 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial n. 121 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, revelando uma nova interpretação sobre o papel do sindicato na fase de execução. Evidencia-se que a jurisdição da execução coletiva imposta por certos tribunais regionais, em especial decisões de 1º Instância, não apenas desafia a ordem constitucional atual, mas também configura um obstáculo à efetividade da proteção jurisdicional e ao acesso real à justiça. A atuação sindical na liquidação/execução coletiva é apresentada como uma ferramenta racional, eficaz e essencial à efetivação dos direitos sociais, especialmente em contextos caracterizados pela fragilidade econômica e pela instabilidade do emprego em nosso

^{*} Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Mackenzie/SP); Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie/SP); Doutor em Direito Econômico Internacional (PUC/SP); Pós-doutor em Direito Coletivo do Trabalho (Universidad de Salamanca - Espanha). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu da Escola de Direito da UNIALFA. Advogado e consultor jurídico.

^{**} Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Mackenzie/SP). Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie/SP). Doutorando em Direito (FADISP/SP). Professor convidado da pósgraduação lato sensu de Direito e Processo do Trabalho da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Advogado e consultor jurídico.

país. A proposta defendida tem como objetivo estabelecer um modelo processual que, sem desconsiderar as execuções individuais, favoreça a plena concretização dos direitos reconhecidos nas ações coletivas, respeitando a função social do processo, a colaboração entre os assuntos processuais e a efetividade da jurisdição.

Palavras-chave: execução coletiva trabalhista; legitimidade sindical; Tema 823 STF; acesso à justiça; efetividade da execução; direitos fundamentais; processo coletivo.

Abstract: The present article examines the legitimacy of trade unions in conducting, within the original collective action proceedings, the liquidation and individual execution of judicially recognized credits in favor of the represented workers, collectively and concurrently with the individual executions that may be initiated by substituted employees in collective lawsuits. The investigation is based on a systematic analysis of Article 8, Section III, of the Federal Constitution, Theme 823 of the Supreme Federal Court's general repercussion doctrine, and Jurisprudential Guidance n. 121 of the SDI-1 of the Superior Labor Court, revealing a new interpretation of the union's role during the execution phase. It becomes evident that the collective execution jurisdiction imposed by certain regional courts, particularly first-instance decisions, not only challenges the current constitutional order but also constitutes an obstacle to the effectiveness of judicial protection and real access to justice. Union activity in the liquidation/ collective execution process is presented as a rational, efficient, and essential tool for the realization of social rights, especially in contexts characterized by economic vulnerability and employment instability in our country. The proposed approach seeks to establish a procedural model that, without disregarding individual executions, promotes the full realization of the rights recognized in collective actions, respecting the social function of the legal process, cooperation among procedural subjects, and the effectiveness of jurisdiction.

Keywords: labor collective execution; union legitimacy; Theme 823 STF; access to justice; execution effectiveness; fundamental rights; class action.

Sumário: 1 Introdução | 2 A legitimidade sindical na execução coletiva trabalhista: fundamentos constitucionais e jurisprudenciais | 3 A efetividade

da execução coletiva e a proteção do substituído trabalhador | 4 Liquidação e execução coletiva concorrente às individuais e a coerência sistêmica do ordenamento jurídico | 5 Considerações finais

1 Introdução

O presente artigo se insere no campo da efetividade processual das ações coletivas trabalhistas, com enfoque na atuação dos sindicatos como substitutos processuais legítimos, eficazes e indispensáveis à concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva.

Foi elaborado com fulcro em sólidos fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais que defendem a possibilidade — e mais que isso, a necessidade — de que os sindicatos promovam, de forma coletiva, nos próprios autos da ação coletiva originária, as liquidações e execuções dos créditos reconhecidos judicialmente em favor dos trabalhadores substituídos. Isso pois, a atuação sindical coletiva não exclui, de forma alguma, a via autônoma e individual eventualmente adotada pelos substituídos, sendo certo que ambas devem coexistir de maneira concorrente e harmônica.

Nos termos do art. 8°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos abrange todas as fases do processo, autorizando a atuação coletiva da entidade sindical na defesa dos direitos e interesses de seus representados, inclusive nas etapas de liquidação e execução.

Tal legitimidade já foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF) que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 883.642, com repercussão geral (Tema 823), reconheceu até mesmo a desnecessidade de autorização individual dos substituídos.

Ainda que se reconheça a importância da celeridade processual e da racionalização dos atos judiciais, não se pode admitir que tais objetivos sejam perseguidos mediante a supressão da atuação sindical coletiva, tendo em vista que a execução fragmentada em milhares de ações individuais tende a gerar o efeito inverso: sobrecarga do Judiciário, risco de decisões contraditórias e inefetividade da tutela jurisdicional. A liquidação e execução coletiva com certeza são muito mais céleres que milhares de liquidações e execuções individuais.

Por se tratar da seara trabalhista, o cenário se torna ainda mais preocupante, pois diferentemente do que ocorre nas relações de consumo, em que o consumidor pode executar o fornecedor sem maiores consequências pessoais, na Justiça do Trabalho o exequente é,

em regra, empregado do executado. Caso a liquidação seja iniciada de forma autônoma, há o risco real de retaliações, como a demissão.

Nessas condições, é razoável perguntar: qual empregado, em sã consciência e plena vigência do contrato, se arriscaria a executar judicialmente o seu próprio empregador? Restringir a liquidação e execução à via individual significa, na prática, decretar a inefetividade da tutela jurisdicional.

À vista do exposto, o artigo busca contribuir ao avanço da discussão acadêmico-jurídica acerca da efetividade da tutela coletiva na Justiça do Trabalho, defendendo uma interpretação constitucional socialmente comprometida e orientada pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas.

2 A legitimidade sindical na execução coletiva trabalhista: fundamentos constitucionais e jurisprudenciais

A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria que representa concerne não apenas à possibilidade, mas ao dever sindical de tutelar direitos e interesses dos trabalhadores, inclusive os de natureza patrimonial individual homogênea. Tal prerrogativa abrange todas as fases do processo, desde a propositura da ação até a execução do julgado, conforme assegura o art. 8°, inciso III, da CF/1988 (Brasil, 1988), *in verbis*:

Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

 III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas

A tese foi reconhecida de forma vinculante pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 883.642, *leading case* do Tema 823 da repercussão geral, que fixou a seguinte orientação:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Observa-se que a legitimidade extraordinária do sindicato para atuar na fase executória, ainda que em nome dos substituídos, não encontra qualquer restrição no ordenamento jurídico. Pelo contrário, a sistemática das ações coletivas trabalhistas é orientada pela busca da efetividade da tutela jurisdicional, nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF/1988, e do art. 4° do Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabelecem às partes o direito de alcançar a solução integral do mérito em prazo razoável.

Tal compreensão é reforçada também pela Orientação Jurisprudencial n. 121 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual "o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade".

Ainda que a referida orientação se refira expressamente à fase cognitiva, sua lógica se projeta também sobre a fase executiva, na medida em que não há razão jurídica para reconhecer a legitimidade do sindicato na postulação e, simultaneamente, negar a possibilidade de concretização do direito reconhecido em juízo por meio da liquidação e execução coletiva. Tal contradição comprometeria não apenas a efetividade da tutela coletiva, mas também a própria função institucional das entidades sindicais, além de afrontar o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais trabalhistas e o devido processo legal.

A atuação do sindicato na fase processual de liquidação e execução coletiva, mediante a realização de cálculos individualizados no próprio processo coletivo, não apenas é legítima, mas deve ser incentivada à luz do princípio da efetividade, sobretudo em demandas que envolvem um grande número de trabalhadores, muitos deles em situação de vulnerabilidade econômica e social.

De forma que, a decisão judicial que impõe ao sindicato a obrigatoriedade de promover execuções individuais, autônomas e apartadas, sob o pretexto de conferir maior celeridade e organização processual, incorre em graves equívocos hermenêuticos e práticos. Primeiramente, porque desconsidera o comando vinculante firmado pelo STF no Tema 823, que reconhece a legitimidade sindical em todas as fases da ação coletiva. Além de que, subverte o próprio princípio da celeridade, na medida em que fragmenta a execução em milhares de ações individuais, o que resulta na sobrecarga do Judiciário, na multiplicação de atos processuais e no risco de decisões contraditórias.

Assim, a legitimidade do sindicato para atuar nas execuções

e liquidações coletivas não pode ser esvaziada por construções jurisprudenciais que contrariam a literalidade da Constituição e a tese firmada pelo STF, especialmente em processos que envolvam elevado número de substituídos, pois demandam esforço processual significativamente superior ao exigido em ações individuais isoladas.

Não obstante, no modelo atual de aferição de produtividade adotado pela Justiça do Trabalho, tais demandas são contabilizadas como uma única unidade estatística, independentemente da complexidade ou do número de trabalhadores beneficiados. Essa é uma distorção que merece ser revista pelos Tribunais.

Portanto, impõe-se a necessidade de reavaliação dos critérios de aferição de produtividade das Varas do Trabalho, a fim de reconhecer a complexidade e o alcance social das ações coletivas. Até porque, seria mais justo e coerente que processos dessa natureza recebessem pontuação proporcional à quantidade de beneficiários ou à carga de trabalho gerada, corrigindo, assim, distorções que desincentivam a utilização da via coletiva.

3 A efetividade da execução coletiva e a proteção do substituído trabalhador

A liquidação e a execução coletivas promovidas nos próprios autos da ação originária constituem expressões concretas da tutela jurisdicional efetiva, na medida em que se inserem no escopo de realização do princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da CF/1988. Tal princípio, longe de se restringir ao mero ingresso em juízo, abrange a obtenção de uma solução útil, tempestiva e adequada, que alcance o princípio da efetividade processual, previsto nos arts. 4° e 6° do CPC/2015.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8) a expressão "acesso à justiça" refere-se a duas finalidades do sistema jurídico: permitir que os indivíduos possam reivindicar seus direitos e solucionar seus litígios sob a tutela do Estado. Logo, a concretização da prestação jurisdicional não pode ser obstaculizada por construções formais que desconsideram a condição de vulnerabilidade em que se encontram os trabalhadores.

Conforme alerta Carvalho Júnior (2021, p. 53), exigir a iniciativa individual dos substituídos representa não apenas um ônus desproporcional, mas uma imposição que, na prática, inviabiliza a fruição do direito reconhecido:

Considere-se que a empresa não recorreu da sentença proferida, pelo que se operou o trânsito em julgado do *decisum*. Ora, imaginar que esses profissionais individualmente vão liquidar e executar os valores a que fazem jus seria desconhecer a dura realidade que enfrenta o trabalhador brasileiro, atormentado que vive pelo fantasma do desemprego. Evidente que qualquer um que se atrevesse a fazêlo por certo seria sumariamente dispensado, ainda que se pudesse questionar, em tese, a abusividade da medida.

A imposição do ônus da liquidação e execução autônoma — sobretudo enquanto perdurar o vínculo empregatício — expõe o trabalhador ao risco de retaliação, marginalização ou dispensa arbitrária. Tal cenário afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1°, inciso III, e 7°, caput, da CF/1988.

A vulnerabilidade não é apenas jurídica, mas também subjetiva e existencial. Como aponta Weiss (1999, p. 103), os trabalhadores, com medo de perderem o emprego, colocam a necessidade de segurança no emprego acima de qualquer necessidade de flexibilidade para evitar o constrangimento da "incapacidade de desenvolver uma perspectiva de vida".

Tal sentimento, conforme observa Machinsky (2004), vai além de uma mera reação emocional individual: trata-se de um fenômeno psicológico amplamente reconhecido, que influencia o comportamento do trabalhador e afeta diretamente sua atuação e identidade dentro da organização. Assim, decisões judiciais que ignoram essa dimensão humana da relação de trabalho acabam por reforçar a hipossuficiência do empregado diante de seu empregador, fragilizando a finalidade da tutela coletiva e da jurisdição trabalhista.

O próprio STF, ao julgar o Tema 823 da repercussão geral, reconheceu, em *obiter dictum*, a precariedade que envolve a posição do substituído no processo coletivo trabalhista, destacando a relevância da atuação sindical como mecanismo de proteção contra as represálias patronais. A atuação do sindicato na fase de execução revela-se, portanto, não apenas legítima, mas imprescindível para assegurar o acesso substancial à justiça.

Como bem asseveram Cappelletti e Garth (1988, p. 9), "o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva". Nesse sentido, a efetividade da execução corresponde à capacidade do processo em satisfazer integralmente a obrigação

consagrada no título executivo, com o mínimo de atos processuais e no menor prazo possível. Portanto, a liquidação e execução coletivas não constituem entrave, mas sim um instrumento racional e eficiente para atingir esse objetivo. É a única maneira de centralizar a tramitação, evitar a repetição de atos, reduzir o número de recursos, e facilitar a coerência entre os provimentos executivos para garantir os créditos trabalhistas de forma célere, racional e proporcional à realidade social dos trabalhadores substituídos.

Até porque, a jurisprudência restritiva que condiciona o sindicato a promover liquidações e execuções apenas mediante ações autônomas pulverizadas, ignora não apenas os princípios constitucionais e processuais já mencionados, como também afronta o princípio da utilidade da execução, que, segundo Eça (2020, p. 35-55),

[...] veda a prática de atos desnecessários, com o fito de se vilipendiar o executado, lhe impor penas ou castigos acessórios, e ainda o desapossamento de bens inúteis ao interesse real do exequente.

A fragmentação de liquidações e execuções individuais revela-se contraproducente ao onerar desnecessariamente o sistema judicial e comprometer tanto a economia processual, quanto o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da CF/1988.

Sob o aspecto da teoria dos direitos fundamentais, destaca-se a construção doutrinária do direito fundamental à tutela executiva, concebido como corolário do acesso à ordem jurídica justa. A execução constitui parcela indissociável do devido processo legal. Não se pode considerar efetiva uma tutela jurisdicional que não se concretize na entrega do objeto ao titular do direito. Daí a necessidade de reconhecer a legitimidade do sindicato para promover a liquidação e execução coletivas nos próprios autos, como forma de garantir o exercício pleno desse direito fundamental.

A liquidação e execução coletivas não apenas respeitam os limites constitucionais e legais, mas oferecem uma resposta concreta à realidade social vivida pelos trabalhadores brasileiros. A atuação sindical em tais fases processuais evita que os direitos conquistados no plano declaratório sejam esvaziados por barreiras práticas e institucionais. Trata-se, portanto, de instrumento de concretização da justiça distributiva, da proteção judicial efetiva e da igualdade material de acesso à jurisdição.

A atuação coletiva do sindicato na fase de execução não deve ser vista como alternativa ou exceção, mas sim como regra e pressuposto da tutela jurisdicional efetiva na Justiça do Trabalho. Em um cenário marcado pela judicialização massiva, pela precarização das relações laborais e pela intensa assimetria entre capital e trabalho, a atuação sindical na execução coletiva revela-se indispensável à superação da hipossuficiência estrutural dos trabalhadores e à concretização dos direitos fundamentais em sua máxima extensão.

4 Liquidação e execução coletiva concorrente às individuais e a coerência sistêmica do ordenamento jurídico

A possibilidade de os sindicatos promoverem a execução coletiva dos créditos reconhecidos judicialmente, nos próprios autos da ação originária, de forma concorrente às execuções individuais eventualmente ajuizadas por substituídos, encontra plena compatibilidade com o sistema processual vigente. Essa modalidade executiva, além de legítima sob os fundamentos constitucionais já abordados, preserva a coerência sistêmica, a segurança jurídica e o devido processo legal.

A existência de execuções individuais e coletivas simultâneas não implica litispendência, tampouco afronta os princípios da unicidade ou da segurança jurídica. A substituição processual confere aos sindicatos legitimidade autônoma e própria, distinta da representação convencional por procuração. Essa autonomia assegura aos entes sindicais a ampla e incondicionada liberdade para atuar judicialmente em defesa dos substituídos, sem prejuízo de iniciativas individuais por parte destes, desde que não haja identidade plena de objeto e pedido com simultaneidade.

A execução coletiva concorrente, tal como aqui defendida, pressupõe a inexistência de litispendência, duplicidade ou sobreposição de execuções sobre o mesmo crédito em relação ao mesmo substituído. Ela se configura como um mecanismo complementar de acesso à justiça, destinado a alcançar os trabalhadores que, por diversos motivos, não ajuizaram demandas próprias. Essa atuação paralela e harmônica entre a execução coletiva e as execuções individuais não compromete a ordem processual, mas sim a fortalece, ao ampliar os canais de efetivação da tutela judicial.

A vedação à liquidação e execução coletiva, ao contrário, impõe uma ruptura artificial na dinâmica procedimental, negando à coletividade de substituídos o benefício de uma tramitação unificada e racional. Tal interpretação, além de formalista, ignora os princípios da cooperação processual, previsto no art. 6°, do CPC/2015, da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, LXXVIII, da CF/1988 e da eficiência da administração pública, estabelecida no art. 37, caput, da CF/1988, ao transferir ao Judiciário o ônus de gerir milhares de execuções pulverizadas, com duplicação de atos e ineficiência sistêmica.

Do ponto de vista funcional, a liquidação e a execução coletivas concorrentes nos próprios autos se revelam juridicamente possíveis e desejáveis. O próprio CPC/2015, ao tratar do incidente de cumprimento de sentença em ações coletivas, oferece estrutura normativa que viabiliza a liquidação e execução individualizadas no seio da mesma ação matriz, como ocorre, por exemplo, nos arts. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Brasil, 1990) e nos arts. 95 a 100 do CPC/2015, com adaptações pertinentes à Justiça do Trabalho.

Contudo, em manifesta dissonância com esse entendimento, observa-se na jurisprudência pátria uma tendência preocupante de esvaziamento da legitimidade dos entes coletivos na fase de liquidação e execução de sentença coletiva, especialmente nos casos em que se tutelam direitos individuais homogêneos. A interpretação restritiva do art. 97 do CDC (Brasil, 1990), consolidada em precedentes como o REsp 869.583/DF, evidencia essa limitação. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

- 1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.
- 2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.
- 3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos

legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela (Brasil, 2012, grifo nosso).

O mesmo raciocínio excludente se verifica no REsp 1801518/RJ, no qual se reafirma a inviabilidade da atuação do Ministério Público na execução coletiva de sentença proferida em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 98 do CDC. A Corte expressamente distinguiu tal hipótese da execução residual prevista no art. 100, também do CDC (Brasil, 1990).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 do CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

- 6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.
- 7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.
- 8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados (Brasil, 2021).

Tais posicionamentos acabam por esvaziar na prática a função institucional dos entes coletivos na promoção da efetividade dos direitos tutelados coletivamente, especialmente na fase de liquidação

e execução. Na prática, esvazia-se a efetividade da tutela coletiva e fragiliza-se a concretização dos direitos reconhecidos em juízo.

No contexto do Direito do Trabalho, tal entendimento revela-se ainda mais problemático. Como alerta Carvalho Júnior (2021, p. 54), aplicar à Justiça do Trabalho a lógica do juízo cível — que privilegia a execução individual da sentença genérica — ignora as especificidades da jurisdição trabalhista, sobretudo a assimetria de poderes entre capital e trabalho. No cível, os consumidores não têm receio de retaliações ao promover a execução de seus direitos. No cenário trabalhista, os empregados temem perder o vínculo empregatício, sendo comum que renunciem ao crédito reconhecido judicialmente para preservar o próprio sustento.

É importante considerar que nas ações cíveis de consumo, os consumidores lesados geralmente estão dispersos geograficamente, o que justifica a exigência de manifestações individuais. Já na esfera trabalhista, os substituídos estão normalmente reunidos em uma mesma empresa e localidade. Nesse sentido, aplicar a lógica do processo cível às ações coletivas trabalhistas, sem considerar as peculiaridades que envolvem a subordinação socioeconômica dos empregados e o medo de retaliação, incorre em grave desconexão normativa.

É dever da Justiça do Trabalho reconhecer que o trabalhador, sobretudo aquele ainda vinculado ao empregador, não possui plena liberdade para buscar judicialmente seus créditos, sendo comum que opte por silenciar ou renunciar ao que lhe é devido, a fim de preservar seu vínculo empregatício. Repita-se: qual empregado, em sã consciência, irá executar seu empregador?

A execução coletiva promovida pelo sindicato atua como escudo protetivo, permitindo que a satisfação do direito ocorra de forma anônima, impessoal e institucionalizada. Não há, nesse modelo, necessidade de exposição direta do trabalhador, tampouco de outorga de mandato individual, o que resguarda o vínculo empregatício e permite a tutela de direitos sem o ônus do risco de dispensa ou de qualquer perseguição patronal. Além disso, apenas os legitimados coletivos, como o sindicato, gozam de imunidade institucional contra a retaliação do devedor, sendo capazes de promover a execução com isenção, técnica e segurança. Tal atuação fortalece o sistema de justiça, ao garantir que os direitos reconhecidos em juízo não sejam apenas formais, mas concretamente satisfeitos.

A coerência sistêmica exige, portanto, que se reconheça ao sindicato a prerrogativa de promover a execução coletiva de forma concorrente

às execuções individuais, quando for o caso, nos próprios autos da ação coletiva originária. Essa prática, além de constitucionalmente adequada, é funcionalmente eficiente, socialmente justa e juridicamente segura.

5 Considerações finais

A presente investigação demonstrou que a liquidação e a execução coletivas promovidas pelos sindicatos, nos próprios autos da ação coletiva originária e de maneira concorrente às execuções individuais eventualmente ajuizadas por substituídos, constituem não apenas uma possibilidade jurídica, mas uma exigência prática, constitucional e sistêmica do processo coletivo trabalhista.

A tese aqui defendida, apoia-se no art. 8°, inciso III, da Constituição, que confere aos sindicatos a legitimidade extraordinária para atuar judicialmente na defesa de direitos individuais homogêneos, inclusive na fase executória. O STF, por sua vez, consolidou esse entendimento no julgamento do Tema 823 da repercussão geral, reconhecendo a plena legitimidade do ente sindical para liquidar e executar, independentemente de autorização dos substituídos, os direitos reconhecidos judicialmente em demandas coletivas.

O argumento de que a execução coletiva violaria o princípio da celeridade ou comprometeria a organização procedimental revela-se infundado. Ao contrário, a execução promovida nos próprios autos da ação coletiva preserva a unidade do processo, evita a dispersão de atos processuais, reduz o volume de execuções pulverizadas e racionaliza a atuação do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de solução que concretiza os princípios da cooperação processual, da economia dos meios e da eficiência da função jurisdicional.

Do ponto de vista fático, a exigência de execuções individuais representa verdadeiro entrave à efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo em razão das características específicas do vínculo empregatício. O medo da dispensa, a ausência de conhecimento técnico, as dificuldades financeiras e a natural insegurança diante do litígio individual tornam impraticável — e até mesmo injusta — a imposição de que cada trabalhador, individualmente, promova a liquidação e a execução de seu crédito reconhecido em ação coletiva.

Ao se negar ao sindicato a possibilidade de promover a execução coletiva de forma concorrente, impõe-se à parte hipossuficiente um obstáculo desproporcional e, em muitos casos, intransponível à fruição de seu direito. Tal postura não apenas fragiliza a tutela coletiva, mas

viola os fundamentos do devido processo legal e da função social do processo.

Com base em todos os fundamentos jurídicos, doutrinários e empíricos expostos, propõe-se que o Poder Judiciário — em especial os Tribunais do Trabalho — promova uma releitura constitucionalmente orientada do artigo 8°, III, da CF/1988, reconhecendo, de forma expressa e vinculante, o direito dos sindicatos de promover, de maneira concorrente, a liquidação e a execução coletiva nos próprios autos da ação originária, sem prejuízo das execuções individuais eventualmente ajuizadas por substituídos, por se tratar não apenas de uma função juridicamente viável, mas necessária para garantir a plena realização da função social da jurisdição coletiva trabalhista.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-27, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.801.518/RJ. Recurso Especial. Direito Civil, Processual Civil e Consumidor. Ação Civil Pública em Fase de Execução. Astreintes. Ausência de Intimação Pessoal. Inexigibilidade. Súmula 410/STJ. Execução Coletiva do Art. 98 do CDC [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14 dez. 2021. Publicado em: DJe 16 dez. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900612112&dt_publicacao=16/12/2021. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial n.* 869.583/DF. Processo Civil. Direito do Consumidor. Recurso Especial. Ação de Liquidação de Sentença Prolatada em Ação Civil Pública.

Direitos Individuais Homogêneos [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5 jun. 2012. Publicado em: DJe 5 set. 2012. Brasília, DF: STJ, 2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600938843&dt_publicacao=05/09/2012. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário n. 883.642/MG*. Recurso Extraordinário. Constitucional. Art. 8°, III, da Lei Maior. Sindicato. Legitimidade. Substituto Processual. Execução de Sentença. Desnecessidade de Autorização. Existência de Repercussão Geral. Reafirmação de Jurisprudência. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14 out. 2020. Tema 823 da repercussão geral. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe. asp?incidente=4758938. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 121 da SDI-1*. Substituição Processual. Diferença do Adicional de Insalubridade. Legitimidade. Brasília, DF: TST, [2005]. Disponível em: https://www.tst.jus.br/orienta%C3%A7%C3%B5es-juriprudenciais. Acesso em: 20 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. *Liquidação e execução na ação coletiva trabalhista*. Salvador: JusPodivm, 2021.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Teoria da execução. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, ano 31, n. 377, p. 35-55, nov. 2020.

MACHINSKY, Pedro. *Psicologia organizacional*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

WEISS, Manfred. The framework agreement on fixed-term work: A German point of view. *The International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, [S. l.], v. 15, issue 2, p. 97-104, 1999.